



**RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 009/2023**

"Institui o Programa Escola Mais Segura e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Camilo Martins

Relator (CFT): Deputado Lucas Neves

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

Relator (CSP): Deputado Jessé Lopes

Relatora (CECD): Deputada Luciane Carminatti

I - RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob o nº 009/2023, de autoria do Senhor Governador do Estado, com a subscrição em apoio de todos os quarenta Deputados Estaduais desta Assembleia Legislativa, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de abril de 2023, que "Institui o Programa Escola Mais Segura e estabelece outras providências", tramitando em regime de urgência neste Parlamento, com amparo no art. 53 da Constituição do Estado.

Tal como preceitua o art. 1º do Projeto de Lei Complementar, o Programa Escola Mais Segura possui a finalidade de

integrar os órgãos de segurança pública, os Poderes constituídos, a sociedade civil e a comunidade escolar, com a utilização dos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP) para auxiliar na proteção do ambiente escolar.

Para a consecução do elevado objetivo de garantir a segurança no ambiente escolar, a proposta legislativa em apreço prevê a designação de integrantes do CTISP para atuarem na atividade de guarda em escolas das redes públicas de ensino estadual e municipal, e a instituição do Comitê de Operações Integradas de Segurança Escolar (COMSEG ESCOLAR).

Ademais, para o fiel cumprimento das medidas perseguidas, o Projeto de Lei Complementar intenta promover as alterações necessárias à Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, que "Dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado" - CTISP.

Na sequência, o Governador apresentou Emenda Substitutiva Global com o condão de fazer alterações pontuais ao texto inicialmente apresentado, assim arazoado:

[...]

Nesta ocasião, a alteração consiste em retirar do âmbito da proposta a criação do COMSEG ESCOLAR, em virtude da necessidade de amplificação da discussão quanto a sua composição.

No mais, foram feitas minuciosas adequações quanto a equiparação do auxílio alimentação ao que já é concedido no âmbito do Poder Executivo. Em tal sentido,

oportuno também possibilitar a fixação das atribuições finalísticas dos servidores do programa Escola Mais Segura por meio de Decreto.

Imperioso também registrar a supressão do parágrafo segundo da proposta original, em vistas a facultar uma maior otimização aos convênios feitos com aos interessados.

[...]

Por deliberação dos Líderes e dos Presidentes das respectivas Comissões Permanentes, optou-se pela deliberação da matéria em reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Segurança Pública (CSP) e de Educação, Cultura e Desporto (CECD) por meio de Relatório e Voto Conjunto firmado por seus respectivos Relatores, com fulcro no § 2º do regimental art. 135.

É o relatório.

II - VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial apostado pela 1ª Secretária da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Segurança Pública (CSP) e de Educação, Cultura e Desporto (CECD), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

II.I - VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Preliminarmente, repisa-se que a presente matéria busca instituir o Programa Escola Mais Segura, com o propósito de integrar os órgãos de segurança pública, os Poderes constituídos, a sociedade civil e a comunidade escolar, para auxiliar na proteção do ambiente escolar, por meio da utilização de integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP).

Nesse cenário, da análise da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade formal, observo que a proposição foi deflagrada pelo Governador do Estado, a quem compete privativamente iniciar o processo legislativo que discorra sobre o quadro efetivo da Segurança Pública Estadual, bem como a remuneração de cargos e funções da Administração Pública Direta, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Nota-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, nos termos do art. 31, § 11, II, também da Constituição Estadual.

Quanto à constitucionalidade material da proposição, verifico que as medidas perseguidas estão em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos, notadamente o art. 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, quais sejam, de legalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa, entendo que a proposição se apresenta idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Da análise da Emenda Substitutiva Global de lavra do Senhor Governador, corroboro os argumentos trazidos pelo autor, motivo pelo qual acolho a proposição acessória.

Do exame da ESG atinente a este órgão fracionário, igualmente não vislumbro óbice à sua tramitação.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 009/2023**, nos termos do inciso I do regimental art. 72, **na forma da Emenda Substitutiva Global encaminhada pelo Governador do Estado.**

II.II - VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria à legislação orçamentária vigente.

Sob esse viés orçamentário e financeiro, anoto que o Governador do Estado atesta a disponibilidade de recursos para a execução das medidas propostas, em âmbito Estadual, e, para a Rede de Ensino Municipal, as despesas decorrentes da designação de servidores do CTISP serão a cargo dos Poderes e órgãos municipais, nos termos do disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 380, de 2007.

Nesse sentido, entende-se que a proposição é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA).

Ainda, no que tange à Emenda Substitutiva Global de lavra do Governador do Estado, entendo que aprimora a matéria, não incorrendo em despesas.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação **do Projeto de Lei Complementar nº 009/2023**, nos termos do inciso II do regimental art. 73, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, **com a Emenda Substitutiva Global**.

II.III - VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à CTASP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, como se dá no caso em análise, nos termos do inciso V do art. 80 do Regimento.

Sob o prisma acima delineado, entendo que a propositura converge ao interesse público ao propor a designação de integrantes do CTISP para atuarem na atividade de guarda em escolas das redes públicas de ensino estadual e municipal, mostra-se como medidas relevantes para a constante e permanente prevenção e combate à violência no âmbito escolar.

Do exame da proposição acessória, entendo ESG do Senhor Governador mereça o acolhimento, uma vez que aprimora a redação original.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, entende-se que a proposição atende ao interesse público, sendo o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 009/2023, com a Emenda Substitutiva Global**.

II.IV - VOTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP)

À CSP compete manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, das proposições legislativas que versem sobre as forças de segurança do Estado, nos termos do inciso do art. 74 do Rialesc.

Desse modo, considerando que o Projeto de Lei Complementar em exame almeja possibilitar a designação de integrantes do CTISP para atuarem na segurança de escolas das redes públicas de ensino, estadual e municipal, entendo que a matéria atende ao interesse público, vez que proporcionará maior segurança nas escolas sem, contudo, diminuir o atual efetivo da ativa na segurança pública do Estado.

Assim sendo, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento, voto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 009/2023**, por entender que a proposição atende ao interesse público, **com a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Governador do Estado**.

II.V - VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

Por fim, a este órgão fracionário incumbe examinar o interesse público da proposição e se manifestar quanto ao seu mérito, com fundamento nos incisos I e IV do art. 78 do Regimento Interno.

Sob o escopo acima delineado, verifico que a proposição possui o condão de garantir o acesso e a permanência no ambiente escolar com segurança para os alunos, professores, pais e demais funcionários, convergindo, portanto, a matéria ao interesse público.

Pelo que, com fulcro no disposto no art. 144, III, e 209, III, do Regimento, voto, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 009/2023**, por entendê-lo atinente ao interesse público, **com a Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Lucas Neves
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Deputado Jessé Lopes
Relator na Comissão de Segurança Pública

Deputada Luciane Carminatti
Relatora na Comissão de Educação, Cultura e Desporto



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Nazareno Pagani Martins**, em 19/04/2023, às 16:52.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em 19/04/2023, às 17:03.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 19/04/2023, às 17:04.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Felipe Melo Neves**, em 19/04/2023, às 17:04.



ELEGIS

Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 19/04/2023, às 17:05.
